



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.002121/2006-18
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-01.507 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de agosto de 2011
Matéria Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Recorrente SAID FARAJ EL JURDI
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002, 2003

DECADÊNCIA.

Conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça, para a hipótese de inocorrência de dolo, fraude ou simulação, a existência de pagamento antecipado leva a regra para as balizas do art. 150, § 4º, do CTN; já a inexistência do pagamento antecipado, para o art. 173, I, do CTN.

ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. CONTA BANCÁRIA. TITULARIDADE.

A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros. (Súmula CARF nº 32 - Portaria CARF nº 52, de 21 de dezembro de 2010)

SÚMULA CARF Nº 29

Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. ORIGEM COMPROVADA.

Comprovada a existência de recursos correspondentes ou superiores, não incluídos no fluxo financeiro, que apurou o acréscimo do patrimônio da pessoa física e ensejando o lançamento, cancela-se a autuação.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso. Ausente justificadamente o Conselheiro Atilio Pitarelli *Assinado digitalmente*.

Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator.

EDITADO EM: 14/09/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Rubens Maurício Carvalho, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti.

Relatório

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto o relatório do acórdão de fls. 469 a 478 da instância *a quo, in verbis*:

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima identificado, mediante os fundamentos legais descritos às fls. 354/356, por omissão de rendimentos recebidos de fontes no Brasil e no exterior cuja origem não foi comprovada. Consta ainda na presente autuação, lançamento de ofício por acréscimo patrimonial a descoberto e multa isolada por falta de recolhimento do Imposto de Renda devido a título de carnê-leão.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal de fls. 318/329, o contribuinte foi intimado a apresentar os extratos bancários relativos a todas as contas correntes e aplicações financeiras (inclusive poupanças), que deram origem a sua movimentação financeira no período de 01 de janeiro de 2000 a 31 de dezembro de 2001, bem como a comprovar, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, a origem dos recursos depositados em suas contas bancárias no período indicado; ainda a apresentar os documentos, informações e esclarecimentos referentes ao Imposto de Renda dos anos-calendário 2000 e 2001 conforme relacionado à fls. 318/319, item 3 de “a” a “m”.

Informa o Auditor Fiscal que o contribuinte, em 14/04/2005, apresentou extratos bancários das instituições, Bradesco, HSBC e Itaú, Contratos, Instrumento de Confissão e Dívida relativo a empréstimos concedidos, Cópias de Notas Promissórias, Documentos relativos a Herança recebida, cópia de Escritura de cessão de direitos creditórios sobre imóveis, cópia de Instrumento particular de Alteração de Contrato Social da empresa Link Mercantil Ltda-EPP; comprovantes de pagamento de IPVA e seguro obrigatório, comprovantes de pagamentos de taxa de condomínio e IPTU e microfilmagem de cheque emitido por Sayonara Jurdi Markakis relativo à doação em favor do contribuinte, tal documento veio acompanhado de folha de extrato da conta da mesma e foi apresentado pessoalmente em 30/01/2006.

Informa ainda o Fiscal que em 09/05/2006, o contribuinte foi intimado a **comprovar a origem dos depósitos/créditos bancários efetuados na contas mantidas**

nos Bancos: Bradesco, HSBC, Múltiplo e Itaú bem como informar o nome e CPF de todos os co-titulares das contas mencionadas.

Ainda, com relação aos empréstimos concedidos a terceiros, que constam da declaração IRPF/2002, comprovar, com documentação hábil e idônea o efetivo recebimento do numerário quando da quitação dos referidos empréstimos pelos devedores. Também foi intimado a comprovar, a origem dos valores informados a título de dinheiro em caixa nas declarações retificadoras apresentadas pelo contribuinte relativas aos exercícios de 2000, 2001 e 2002. Não teria havido comprovação e os dados não foram considerados como origem.

O contribuinte teria somente reapresentando documentos anteriores e outros demonstrando a co-titularidade de sua esposa nas contas mantidas junto ao Bradesco e HSBC.

Também teria apresentado relação indicando quais os depósitos que tiveram origem decorrente da transferência de valores entre suas próprias contas e declaração do Banco Itaú S/A informando que o único titular da conta 14004-7, é a esposa do contribuinte Sra. Maria Dilea Meleipe Jurdi.

Notícia a emissão de Mandado de Procedimento Fiscal Complementar, do qual decorreu intimação para que o contribuinte comprovasse a natureza e origem dos valores recebidos no exterior, por meio de contas denominadas MIDLER e CHELLO, administradas pela empresa Beacon Hill Service Corporation em agência do J P Morgan Chase Bank, conforme extratos anexados ao referido termo. Foi também intimado a comprovar, a natureza e a origem de valores movimentados no exterior em 01/07/2002, por meio da conta denominada CHELLO, em operação onde figurou como ORDENANTE, conforme extrato.

O contribuinte requereu dilação de prazo para apresentação dos documentos referidos acima tendo sido concedida mais 10 dias, porém, até o final dos trabalhos não atendeu a fiscalização.

Foram juntados aos autos os documentos relacionados no item 11, fls.322, e com a conclusão dos trabalhos, lavrou o presente Auto de Infração dando conta de:

- Omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada no ano calendário de 2001.
- Acréscimo patrimonial a descoberto no ano calendário 2001.
- Omissão de rendimentos recebidos de fontes no exterior nos anos calendários 2001 e 2002.
- Multa isolada pela falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão.

O valor da Autuação é de R\$ 1.472.183,98, consolidada em 09/10/2006.

Da impugnação

Após ter vista dos autos em 01/11/2006, conforme Termo de fls. 360, apresentou impugnação conforme instrumento de fls. 363/374, em que depois de resumir os fatos sustenta pontualmente:

Da omissão de rendimentos recebidos de fontes no exterior

- Não tem qualquer procedência a lavratura de auto de infração com base em meras ordens de pagamento emitidas por instituições financeiras, referentes a contas bancárias administradas pela referida empresa Beacon Hill Service Corporation pois, o Autuado nunca exerceu quaisquer atividades no exterior, nem manteve contas bancárias, seja em seu nome, seja em nome de terceiras empresas.
- As alegadas ordens de pagamento nunca se efetivaram e não houve qualquer acréscimo patrimonial do Autuado oriundo das supostas omissões de rendimentos de fontes no exterior.
- É de notório conhecimento que no caso Banestado, muitos nomes utilizados eram de pessoas reais, foram utilizados como “laranjas” mas que desconheciam que seus nomes estavam sendo utilizados. Assim aponta que a menção do nome do Autuado em extratos bancários de instituições financeiras no exterior teria sido caso de homônimos ou, mais provavelmente, utilização indevida de seu nome a fim de desviar as investigações das pessoas que efetivamente se beneficiaram nestas operações.
- Acrescenta que as ordens de pagamento não são títulos que comprovem efetivamente o auferimento de rendimentos e que seriam apenas documentos internos das instituições financeiras, emitidos em favor da Beacon Hill Service Corporation, que o Autuado desconhece.
- Aduz que a legislação do Imposto de Renda de pessoa física está fundamentada no regime de caixa, sendo necessário ocorrer à disponibilidade econômica para realização do fato gerador do IRPF.
- Assim, a ordem de pagamento bancária não constitui documento hábil que comprove auferimento de renda apenas por mencionar o nome do autuado.

Decadência

- Alega que houve decadência dos fatos geradores ocorridos em 28/02/2001 e 31/03/2001, valores de R\$ 155.736,00 e R\$ 693.140,00, respectivamente, tendo em vista a apuração mensal do imposto devendo o prazo decadencial ser contado das datas da sua ocorrência, nos termos do artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.

Multa de ofício cumulada com multa isolada

- Afirma a aplicação cumulativa das multas previstas nos incisos I e II, letra "a", do artigo 44 da Lei nº 9.430, de 27.12.96, seria indevida e que o cálculo correto da multa, se fosse devida, seria de 50% nos termos do artigo 44, inciso II, letra "a", da Lei nº 9.430, de 27.12.96. Assim pretende o cancelamento da multa de 75% calculada sobre o imposto apurado denominada "multa proporcional".

Do Acréscimo patrimonial a descoberto

- Afirma que no item 14 do campo "declaração de bens e direitos", referente à Declaração de Ajuste Anual do Exercício de 2002 (doc. 04), demonstra-se que o Autuado recebeu, em devolução do empréstimo feito a Ithamar de Moraes Sampaio Fonseca, três imóveis declarados nos campos 2, 3 e 4 da mesma declaração de bens e direitos e R\$ 285.000,00 em dinheiro e que com este

numerário pode fazer o pagamento de diversas despesas do período, não havendo fundamento para a exigência fiscal.

- Alega ainda que no item 18 da referida Declaração de 2002, também está declarado dinheiro em caixa.

Dos depósitos bancários com origem não comprovada

Acerca deste item sustenta:

- Que a quantia em dinheiro seria resultado pagamento do empréstimo feito a Ithamar de Moraes Sampaio Fonseca, já referidos acima, além da do dinheiro em caixa também mencionado no item anterior
- Herança de parentes no Líbano, comprovada nos autos e declarada no campo de "rendimentos isentos e não-tributáveis" da Declaração de Ajuste Anual do Exercício de 2002, no valor de R\$ 630.000,00.

Da Multa isolada pela falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão

- Afirma que por ser oriunda das supostas omissões de rendimentos recebidos de fontes no exterior, conforme fundamentos que apontou no ao impugnar a cumulação com a multa de ofício em arrazoado anterior deve ser excluída juntamente com a obrigação principal.

Finaliza com pedido de provimento à presente impugnação, e o conseqüente cancelamento do Auto de Infração e arquivamento dos autos.

É o relatório.

Diante desses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, afastou a preliminar de decadência e julgou procedente o lançamento, mantendo o crédito consignado no auto de infração, considerando que os argumentos da recorrente não foram acompanhadas de provas suficientes e fundamentos legais, para desconstituir os fatos postos nos autos que embasaram o lançamento, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2001, 2002

RENDIMENTOS DE FONTE NO EXTERIOR. Ficam sujeitos à tributação no Brasil, os rendimentos recebidos de fonte no exterior que não tenham sido tributados no país de origem. Art. 8º da Lei 7.713/88.

DECADÊNCIA. O fato gerador do Imposto de Renda Pessoa Física, por ser complexo com período anual, ocorre em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário. O objeto da homologação é o pagamento, ante a ausência do mesmo, o prazo decadencial de 5 (cinco) anos inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (Art. 173, I, do CTN).

MULTA ISOLADA SOBRE CARNÊ-LEÃO E MULTA DE OFÍCIO - SIMULTANEIDADE. É cabível o lançamento da multa isolada sobre carnê leão não recolhido concomitante à multa de ofício sobre o imposto apurado de ofício na declaração inexata, visto que se trata de infrações distintas.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. A Lei nº 9.430/1.996, no seu art. 42, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. o justificada por rendimentos declarados/comprovados, por caracterizar omissão de rendimentos.

Somente a apresentação de provas inequívocas é capaz de elidir uma presunção legal de omissão de rendimentos invocada pela autoridade lançadora.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls. 484 a 498, requerendo pelo provimento ao recurso e cancelamento da exigência, cujo conteúdo se resume nos seguintes excertos:

A) Da omissão de rendimentos recebidos de fontes do exterior.

Conforme se verifica no acórdão recorrido, o presente Auto de Infração foi lavrado com base em meras ordens de pagamento emitidas por Instituições Financeiras, referentes a contas bancárias administradas pela empresa Beacon Hill Service Corporation.

Com efeito, insta ressaltar que o Recorrente nunca exerceu quaisquer atividades no exterior, muito menos a manutenção de contas bancárias, seja em nome próprio, ou de terceiros.

Ora, conforme consta nos presentes autos, a DRJ/SP não comprovou o efetivo ingresso da renda ao patrimônio do Recorrente, se baseando somente numa ordem de pagamento de banco, na qual menciona o nome do Recorrente, e que conforme entendimento da jurisprudência acerca do tema, o mesmo não é documento hábil que comprove o auferimento de renda.

A existência de extratos em nome de Contribuinte "A" ou "B", pode levar à presunção da propriedade do numerário depositado naquela conta, contudo, no presente caso, em momento algum foi cabalmente comprovado que estas contas no exterior pertencem ao Recorrente — simplesmente presumiram que pertence ao Recorrente.

Desta forma, não resta dúvida de que o acórdão proferido deve ser reformado na sua totalidade, com o conseqüente cancelamento do Auto .de Infração quanto a este tópico, por faltar a devida causalidade entre as ordens de pagamento c o auferimento de renda ou proventos de qualquer

natureza, descabendo o enquadramento legal no art. 43, do CTN, bem como dos arts. 1º, 2º e 3º c §§, e 8º, da Lei n.º 7.713, de 22.12.88.

B) Da Decadência.

Pois bem, o Recorrente não concorda com o acórdão recorrido, uma vez que a apuração do Imposto de Renda da Pessoa Física se dá de forma mensal, conforme art. 2º, da Lei n.º 7.713 de 22.12.1988, abaixo transcrita, c que, partindo desse pressuposto, houve a decadência em relação aos fatos geradores ocorridos em 28.02.2001 e 31.03.2001, nos valores de R\$ 155.736,00 e R\$ 693.140,00, respectivamente.

C) Da concomitância da multa isolada e multa de ofício.

Ocorre que, conforme jurisprudência pacífica tanto do C. Conselho de Contribuintes, quanto do C. Conselho Superior de Recursos Fiscais colacionadas abaixo, não deve persistir a exigência de multa isolada cumulada com a multa de ofício, tendo em vista que a infração é uma só, sendo incabível sua exigibilidade.

D) Do Acréscimo Patrimonial a descoberto.

O acórdão recorrido aduz que os valores apresentados como origens dos recursos não foram considerados porque o Recorrente não apresentou as provas necessárias, contudo, conforme informação do próprio Termo de Verificação Fiscal, consta a entrega dos referidos documentos.

Ora, tendo em vista essa divergência entre o acórdão recorrido e o constante no Termo de Verificação Fiscal, verifica-se claramente que tais documentos, frise-se, já entregues a autoridade fiscal tributária, ainda não foram analisados, desse modo, tais documentos probatórios devem ser encaminhados à autoridade fiscal, para que a mesma faça uma análise minuciosa e rigorosa sobre Os mesmos, sob pena de desobediência ao Princípio da ampla defesa e do contraditório.

Conforme fis. 10 do Recurso de Impugnação interposto pela Recorrente, na leitura do item 12.2 do Termo de Verificação Fiscal, bem como a folha 1 do "Demonstrativo de Variação Patrimonial", verifica-se que foram arbitrados os supostos rendimentos no valor de R\$ 234.344,04 (janeiro/2001); R\$ 7.712,65 (março/2001) e R\$ 17.845,79 (abril/2001), com base nos dispêndios do Recorrente neste período.

Contudo, uma singela leitura do item 14 do campo -Declaração de bens e direitos", referente à Declaração de Ajuste Anual do Exercício de 2002 (ano-calendário 2001) (doc. 04 da Impugnação), revela que o Recorrente recebeu, em devolução do empréstimo feito a Ithamar de Moraes Sampaio Fonseca, três imóveis (devidamente declarados nos campos 2, 3 e 4, da mesma declaração de bens e direitos) e R\$ 285.000,00 em dinheiro.

Ademais, além desse numerário, o Recorrente também mantém dinheiro em caixa, devidamente declarado, como se verifica no item 18 do

campo "declaração de bens e direitos" referente à Declaração de Ajuste Anual do Exercício de 2002 (ano-calendário 2001).

Assim, pelo exposto, os documentos devem ser analisados pela autoridade fiscal tributária, frise-se, documentos já entregues à mesma, conforme consta no Termo de Verificação Fiscal, que comprovado o fluxo de caixa coerente com as receitas do Recorrente, deve o referido item do Auto de Infração ser inteiramente anulado, inclusive a multa respectiva.

E) Dos depósitos bancários de origem não comprovada

Em relação ao ano-calendário de 2001, nos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, junho, julho e novembro de 2001, entendeu a fiscalização que houve omissão de rendimentos, em face de depósitos bancários de origem não comprovada.

Contudo, tal quantia em dinheiro é resultado do mencionado pagamento do empréstimo feito a Ithamar de Moraes Sampaio Fonseca, o qual foi feito através de transferência de três imóveis (devidamente declarados nos campos 2, 3 e 4 da mesma declaração de bens e direito) e R\$ 285.000,00 em dinheiro.

Além disso, o Recorrente recebeu herança de seus parentes no Líbano, a qual está comprovada com a documentação trazida aos autos. Referida herança está devidamente declarada no campo "rendimentos isentos e não-tributáveis" da Declaração de Ajuste Anual do Exercício de 2002 (ano-calendário de 2001), no valor de R\$ 630.000,00.

O Recorrente necessita efetuar a movimentação de numerário entre suas contas bancárias, o que pode ter causado a alegada diferença de saldo, levantada pela fiscalização.

Cumpre ainda lembrar, conforme já asseverado anteriormente, que o Recorrente também mantém dinheiro em caixa, devidamente declarado, como se verifica no item 18 do campo "declaração de bens e direitos", referente à Declaração de Ajuste Anual do Exercício de 2002 (ano-calendário 2001), o qual é depositado, periodicamente, em suas contas bancárias.

Desta maneira, as diferenças encontradas pela fiscalização nada mais são do que depósitos efetuados pelo próprio Recorrente, cuja origem já foi declarada na referida Declaração de Ajuste Anual de 2002 (ano-calendário de 2001) e comprovada nos autos.

Ao final, requer pelo provimento ao recurso e cancelamento da exigência

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o julgamento de segunda instância administrativa.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Rubens Maurício Carvalho.

Amissibilidade

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

Da Decadência.

Início apreciando o pleito decadencial no tocante ao crédito tributário do ano-calendário 2001 Para tal análise, considerando a reprodução nos julgamentos do Carf, conforme art. 62-a, do anexo II, do Ricarf, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, utilizo-me de entendimento pacífico dessa Turma de julgamento, expresso no Recurso Especial nº 973.733 - SC (2007/0176994-0), julgado em 12 de agosto de 2009, sendo relator o Ministro Luiz Fux, que teve o acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (regime dos recursos repetitivos), assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL .ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN.

IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o

pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato impositivo, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos impositivos ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

Feitas estas considerações, nos presentes autos, para o ano-calendário 2001 considerando que não se encontram pagamentos de IR na declaração, fl. 6, deve-se, portanto, aplicar a regra decadencial do artigo 173, I, do CTN, ou seja, como o fato gerador desse exercício se aperfeiçoou em 31/12/2001 a Fazenda Nacional poderia concretizar o lançamento até 31/12/2007.

Considerando que a ciência do contribuinte se deu em 09/10/2006 (fl. 359), não prospera a tese da extinção do lançamento pela decadência.

Infração 001 - Da omissão de rendimentos recebidos de fontes do exterior

Alega o Recorrente que nunca exerceu quaisquer atividades no exterior, muito menos a manutenção de contas bancárias, seja em nome próprio, ou de terceiros.

Assim, por uma questão de lógica analisaremos primeiramente a questão da identificação do sujeito passivo. Essa questão é conhecida e já foi objeto de vários julgamentos

neste órgão, v.g., o Acórdão nº 3301-00.065, de 7 de maio de 2009, tendo como relatora do voto a conselheira Núbia Matos Moura, cujo julgado, **especialmente quando trata da questão fundamental da sujeição passiva**, se amoldando com perfeição ao caso em debate, aplica-se como fundamento para esta decisão, *verbis*:

(...) Pois muito bem. A autoridade fiscal imputou ao contribuinte a infração de omissão de rendimentos, caracterizada por acréscimo patrimonial a descoberto, que restou evidenciada por remessas de recursos ao exterior, conforme apurado durante as investigações do “Caso Banestado”, momento em que se identificou a empresa Beacon Hill Service Corporation como intermediária de diversas ordens de pagamento.

No recurso, assim como durante o procedimento fiscal e na fase de impugnação, o contribuinte nega ter efetuado remessas de recursos ao exterior.

Já a autoridade fiscal, na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 171/173, assim se pronunciou:

Apesar de negar a prática da operação, os documentos enviados pela COFIS, oriundos da Justiça Federal, 2ª Vara Criminal de Curitiba, atestam ser o Sr. Daniel Rosenthal ordenante ou remetente do montante de US\$ 64.962,04, cujas operações financeiras foram realizadas através do Banco Chase de Nova York, por meio da conta/subconta Beacon Hill Service Corporation – BHSC.

A lide que se impõe, portanto, gira em torno de se saber se existem nos autos documentos que comprovem de forma inequívoca que o contribuinte efetuou as remessas de recursos ao exterior, conforme discriminado na Descrição dos Fatos do Auto de Infração, fls. 171.

Para o estudo que se propõe vale destacar que o art. 9º do Decreto nº 70.235, de 1972, abaixo transcrito, estabelece que a autoridade fiscal deve instruir o Auto de Infração com todos os elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito imputado ao contribuinte.

Art. 9.º. A exigência do crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizadas em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito. (Redação dada pelo art. 1.º da Lei n.º 8.748/1993)

Deve-se, ainda observar que o direito probatório brasileiro consagra a possibilidade de uso da prova indiciária. Entretanto, no caso do uso das provas indiciárias (indiretas), é ônus do agente fiscal contextualizar os elementos de prova juntados, tratando de articulá-los de forma tal a demonstrar a inequívoca conduta ilícita do contribuinte (se do cruzamento dos elementos de prova coletados não resultar como possível apenas aquele resultado afirmado pelo agente fiscal, sem vigor restará o cenário construído, o que, via de regra, demanda aprofundamento da investigação).

No presente caso, a autoridade fiscal na Descrição dos Fatos afirma que os documentos oriundos da Justiça Federal (2ª Vara Criminal de Curitiba) são suficientes para atestar que o contribuinte realizou as remessas em questão.

Entretanto, do exame dos documentos que compõe o processo verifica-se que o nome do recorrente - Daniel Adolphe Rosenthal - somente é mencionado na relação de fls. 11/13, elaborada pela Equipe Especial de Fiscalização constituída pela Portaria SRF nº 463/04. Nos documentos oriundos da Justiça Federal o nome do recorrente não é mencionado sequer uma única vez.

Ora, tal relação, fls. 11/13, em que pese ter sido elaborada por Equipe Especial de Fiscalização, constituída por Portaria da Secretaria da Receita Federal do Brasil, não é prova suficiente de que o contribuinte de fato tenha realizado as operações ali indicadas.

Sabe-se que as informações constantes da referida relação elaborada pela Equipe Especial de Fiscalização foram extraídas das planilhas eletrônicas recebidas das autoridades americanas, nas quais constam os movimentos a débito e a crédito das conta e subcontas da Beacon Hill Service Corporation. Tem-se, portanto, como certo que o nome Daniel Rosenthal foi de fato mencionado como ordenante e remetente das remessas de recursos ao exterior, nos documentos que se encontram transcritos nas planilhas eletrônicas encaminhadas ao governo brasileiro pelas autoridades americanas.

É certo, ainda, que nas mencionadas planilhas eletrônicas o nome Daniel Rosenthal vinha acompanhado de endereço, no qual o recorrente já residiu, de modo que são fortes os indícios de o contribuinte ter realizado todas as operações apontadas no Auto de Infração. No entanto, tais fatos são apenas indiciários. Não se pode descartar a possibilidade de uso indevido do nome do contribuinte.

Vale ressaltar que não restou comprovado nos autos que o contribuinte seja titular de conta-corrente no exterior, tampouco, foram acostados aos autos documentos assinados pelo recorrente ou mesmo fornecidos por instituições financeiras brasileiras ou americanas, os quais indicassem o contribuinte como remetente ou beneficiário de recursos ao exterior. O nome Daniel Rosenthal aparece nas ordens de pagamentos por indicação dos titulares das conta e subcontas da Beacon Hill Service Corporation (doleiros). Tais informações não são inteiramente confiáveis, dado que os doleiros poderiam, na intenção de encobrir o verdadeiro titular dos recursos, mencionar um nome qualquer.

Desta forma, tem-se que os elementos trazidos pela autoridade fiscal aos autos não são suficientes para comprovar, de forma inequívoca, que o contribuinte realizou as remessas de recursos ao exterior, de sorte que não pode prosperar a infração de omissão de rendimentos evidenciada por acréscimo patrimonial a descoberto.

Ante o exposto, VOTO por não conhecer das alegações relativas a infração de multa isolada por perda do objeto em razão da extinção do correspondente crédito tributário e, no mérito, dar provimento ao recurso.

Importante, unir o raciocínio do julgado supra com os fatos particulares desse processo, ressaltando o seguinte:

Somente encontramos nesse processo referência ao nome do interessado ligado as operações no exterior, nos documentos de fls. 270 e 283, ambos elaborados pela

Equipe Especial de Fiscalização constituída pela Portaria SRF nº 463/04. Nos documentos oriundos da Justiça Federal o nome do recorrente não é mencionado sequer uma única vez.

Ora, respeitando o Princípio da Estrita Legalidade, a determinação do sujeito passível deve ser precisa e inequívoca. Os valores que apenas são referidos no importante mas insuficiente documento da Coordenação-Geral de Fiscalização deveriam ser utilizados para compor um conjunto probante que mostrasse de forma cabal que o contribuinte era o sujeito passivo da exação tributária mas isso não vemos nos presentes autos.

Importante ressaltar que esta posição está bem explicitada na Súmula CARF nº 32:

Súmula CARF nº 32: A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros. (Portaria CARF nº 52, de 21 de dezembro de 2010)

Destarte, estando insuficientemente demonstrado nos autos que o interessado foi o responsável pelas remessas ao exterior e que todos valores lançados foram decorrentes dessa presunção indevida, voto pelo cancelamento da infração 001 - Omissão de Rendimentos Recebidos de Fontes no Exterior.

Infração 003 - Dos depósitos bancários de origem não comprovada

Esta infração foi efetivada com base nos seguintes valores:

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto
31/01/2001	R\$ 6.051,00
31/03/2001	R\$ 12.157,50
30/04/2001	R\$ 10.509,80
30/06/2001	R\$ 8.000,00
31/07/2001	R\$ 7.704,58
30/11/2001	R\$ 21.250,00

De outro lado pela documentação constante nos autos e pela própria declaração da autoridade autuante (fl.324), a conta que albergou os depósitos bancários era de titularidade conjunta, *verbis*:

Como a conta onde foram efetuados esses depósitos é de titularidade conjunta do contribuinte e de Maria Dilea Meleipe Jurdi, CPF 148.389.058-90, que apresentou, no exercício de 2002, declaração IRPF em separado, consideramos que o rendimento omitido pelo contribuinte corresponde a 50% dos valores relacionados nessa tabela (art. 42, § 6º da lei 9.430/96).

Ocorre que não se encontra em nenhum momento do processo que a co-titular Maria Dilea Meleipe Jurdi, foi regularmente intimada a comprovar a origem de tais depósitos. A Fiscalização limitou-se a considerar que 50% dos depósitos seriam de

responsabilidade do recorrente. Esse aspecto traz uma questão tratada em súmula deste Conselho, qual seja:

SÚMULA CARF Nº 29. Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento.

Dessa forma, resta nula a Infração 003 - Dos depósitos bancários de origem não comprovada.

Infração 002 - Do Acréscimo Patrimonial a descoberto.

Esta infração foi efetivada com base no Demonstrativo de Variação Patrimonial de fls. 237/238, onde foram obtidos os seguintes valores tributáveis:

31/01/2001	R\$	234.344,04
31/03/2001	R\$	7.712,65
30/04/2001	R\$	17.845,79

O recorrente aduz o seguinte acerca das suas origens que justificaria tal APD:

Contudo, uma singela leitura do item 14 do campo -Declaração de bens e direitos", referente à Declaração de Ajuste Anual do Exercício de 2002 (ano-calendário 2001) (doc. 04 da Impugnação), revela que o Recorrente recebeu, em devolução do empréstimo feito a Ithamar de Moraes Sampaio Fonseca, três imóveis (devidamente declarados nos campos 2, 3 e 4, da mesma declaração de bens e direitos) e R\$ 285.000,00 em dinheiro.

Ademais, além desse numerário, o Recorrente também mantém dinheiro em caixa, devidamente declarado, como se verifica no item 18 do campo "declaração de bens e direitos" referente à Declaração de Ajuste Anual do Exercício de 2002 (ano-calendário 2001).

Da análise das alegações acima, constatamos que as razões do recorrente são confirmadas com os valores apresentados na DIRF2002 retificadora de fls. 6 a 7. Contudo a autoridade autuante entendeu, fl. 385, que seriam informações passíveis de provas do contribuinte que não o fez adequadamente por considerar insuficiente as provas apresentadas, quais sejam, as notas promissórias e confissões de dívida registras em cartório, fls. 84 a 88 referentes ao Sr. Ithamar e ainda, consta na DIRPF2002 outra devolução de empréstimo no valor de R\$ 70.000,00 referente a pessoa de Ismar Arlindo Grechi Romani, fls. 92 a 93.

Ocorre que a própria autoridade autuante considerou documentos de mesma forma como dispêndios/aplicações no fluxo financeiro no cálculo do acréscimo patrimonial a descoberto (APD), sejam, as confissões de dívida e notas promissórias em favor de Sr. Nana Grechi Romani nos valores de R\$120.000,00, fls. 97 a 99, e mais R\$100.000,00, fls. 100 a 102 que não constaram da DIRPF2002.

Ora, é necessário que a autuação guarde uma coerência em relação a sistemática dos elementos que possam compor esse o fluxo do APD. Entendo assim, que

devem ser considerados os valores constantes da DIRPF2002 e consubstanciados nos mesmos tipos de documentos que foram considerados com dispêndios. Assim, entendo que o valor de R\$285.000,00 devam ser considerados como origem de recursos.

Restaria analisar a data que esse valor seria alocado no fluxo financeiro, especialmente considerando que o primeiro APD logo ocorreu em janeiro. Não encontrei a data de ingresso desse valor de R\$285.000,00 de forma clara. Podemos precisar, pelo que consta nos autos, é que este valor e tenha ingressado em março de 2001 juntamente com a cessão dos imóvel que compuseram a quitação global da dívida, fls. 111. Por outro lado, como aduz o contribuinte, consta em sua declaração valores de dinheiro em espécie em 31/12/2000 no valor R\$900.000,00 o que facilmente poderia ter sido usado para os dispêndios de janeiro e recomposto em março com a entrada de março.

Assim, considerando que o valor total do APD apurado foi de R\$ 259.902,48 e que os recursos provenientes da devolução do empréstimo feito a Ithamar de Moraes Sampaio Fonseca que passam a ser considerados como origens são superiores a este valor, concluo pela cancelamento do APD apurado.

Da concomitância da multa isolada e multa de ofício.

Em decorrência das considerações acima, resta superada essa infração que deve ser cancelada por falta de objeto.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, VOTO PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator.